



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/001.538/94-11

ACORDAO NQ. 106-07.435

Sessão de : 16 de agosto de 1995

Recurso nº: 03.493 - IRPF - EX: DE 1993

Recorrente : ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

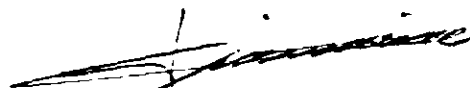
MF-7

NORMAS GERAIS - ERRO DE FATO - ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO
- Demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, que gerou a exigência tributária, cancela-se o lançamento dele decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1995

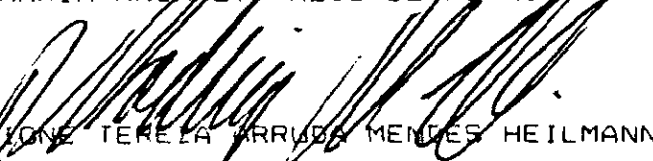

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE


MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS

- RELATORA

VISTO EM .
SESSAO DE: 24 JAN 1996


- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/001.538/94-11

ACORDAO NO. 106-07.435

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HENRIQUE ORLANDO MARCONI, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA NAZARETH DE MORAIS e FERNANDO CORREA DE GUAMA. Ausentes os Conselheiros JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE ISLEB.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/001.538/94-11

ACORDAO NO. 106-07.435

Recurso no. 03.493

Recorrente; ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

Recorre, de ofício, o Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, de sua decisão n. 197/94, pela qual julgou improcedente a exigência tributária consubstanciada na notificação de Lançamento do Imposto de Renda do exercício de 1993, ano-base 1992, efetuado contra Antonio Ferreira de Carvalho.

O lançamento limitou-se a corrigir, por processamento automático, valores inseridos na declaração em tela, de deduções da renda bruta, sem contudo alterar outros ali consignados, erroneamente, a título de rendimentos tributáveis, já que não foram convertidos para UFIR, na transposição para o Quadro 02 do Formulário Modelo Opacional.

Em decorrência do erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da sua declaração de rendimentos, apurou-se imposto a pagar, no referido exercício, no valor de 10.901.853.73 UFIR.

Discordando da exigência tributária, apresenta o interessado a impugnação de fls. 01, solicitando seja cancelado o lançamento, sob o argumento de que o rendimento incluído em UFIR no formulário da declaração, em realidade, corresponde ao apurado mensalmente em cruzeiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/001.538/94-11

ACORDAO NO. 106-07.435

A autoridade a quo em seu decisório, fundamentado no parecer da Divisão de Tributação da DRF (fls. 22), que resumiu as informações contidas no processo e procedeu aos cálculos de fls. 15, com as devidas retificações e ajustamentos, considerou justificado o erro cometido na feitura da declaração, que gerou a cobrança do imposto, julgando improcedente a exigência. Por conseguinte, determinou o cancelamento do respectivo lançamento, reconhecendo o direito ao contribuinte à restituição da quantia equivalente a 74,44 UFIR

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/001.538/94-11
ACORDÃO NO. 106-07.435

V O T O

Conselheiro: MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA

O processo foi encaminhado ao Egrégio Conselho de Contribuintes para apreciação do recurso de ofício interposto pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro, RJ, por ser o crédito tributário exonerado, referente ao imposto de renda pessoa física, superior ao limite de alçada fixado no art. 34 da Lei n. 8.748, de 1993, de 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência.

A Notificação de Lançamento que instituiu o crédito tributário, objeto do litígio, foi emitida com base nos valores constantes da Declaração de Ajuste Anual - Modelo Opcional, Quadros 1 e 2, do exercício de 1993, ano-base de 1992.

Confrontada a declaração questionada com os demais documentos integrantes do processo (fls.), e à vista das informações prestadas no parecer da Divisão de Tributação, depreende-se que realmente houve incorreção em seu preparo. Os valores registrados no Quadro 01 - apurados mensalmente em cruzeiros - foram incorretamente transportados para o Quadro 2 - Dados Anuais para Cálculo do Imposto, sem o procedimento de conversão para UFIR. Por consequência, apurou-se imposto a pagar de 10.901.853,73 - UFIR.

Consoante evidenciado, reflete a presente situação problema de erro de fato, assim sendo, a sua retificação não se encontra obstada pela norma insita no artigo 616 do RIR aprovado pelo Decreto 450/80, uma vez que inexistiu o propósito de reduzir o imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10768/001.538/94-11
ACORDAO NQ. 106-07.435

já declarados, mas sim corrigir erro praticado no preenchimento da declaração.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 147, parg. 2º, cogita da hipótese adstrita do cometimento de equívocos dessa espécie, preceituando in verbis:

"Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária presta a autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

.....

Parg. 2º - os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela."

Verifica-se, assim, que a autoridade de primeira instância agiu corretamente, tornando insubsistente a Notificação de fls. 02, pois, com os elementos trazidos ao processo, ficou demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento do formulário da declaração de rendimentos.

A vista do exposto, nego provimento ao recurso de ofício, para reconhecer ao interessado o direito à restituição de 74,44 (setenta e quatro inteiros e quarenta e quatro centésimos de UFIR).

Brasília-DF., 16 de agosto de 1995

Maria Nazareth Reis de Moraes

MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS - RELATORA